



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000431469

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002096-93.2017.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que são apelantes CIRO SPADACIO, CBR CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA, JOAO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR, JOÃO CARLOS ALVES MACHADO, ANA MARIA MATOSO BIM, JESUS ALVES NOGUEIRA, JOÃO HASHIJUMIE FILHO, OSMAR JOSÉ CAVARIANI, PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDÓPOLIS, DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA., SCAMATTI & SELLER INFRA-ESTRUTURA LTDA., VALDOVIR GONÇALES, OSVALDO FERREIRA FILHO, LUIZ CARLOS SELLER, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, MAURO ANDRÉ SCAMATTI, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, EDSON SCAMATTI, OLÍVIO SCAMATTI e CIRO SPADACIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO - LTDA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento aos recursos. V.U. Sustentou oralmente o Dr. Francisco Octavio de Almeida Prado Filho.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 25.549 (processo digital)

APELAÇÃO Nº 1002096-93.2017.8.26.0189

Nº ORIGEM: 1002096-93.2017.8.26.0189

COMARCA: Fernandópolis (2ª Vara Cível)

APTES: CIRO SPADACIO, CBR CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA, JOAO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR, JOÃO CARLOS ALVES MACHADO, ANA MARIA MATOSO BIM, JESUS ALVES NOGUEIRA, JOÃO HASHIJUMIE FILHO, OSMAR JOSÉ CAVARIANI, PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDÓPOLIS, DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA., SCAMATTI & SELLER INFRA-ESTRUTURA LTDA., VALDOVIR GONÇALES, OSVALDO FERREIRA FILHO, LUIZ CARLOS SELLER, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, MAURO ANDRÉ SCAMATTI, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, EDSON SCAMATTI, OLÍVIO SCAMATTI, CIRO SPADACIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO - LTDA

APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MM. MAGISTRADO DE 1º GRAU: Heitor Katsumi Miúra

I. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESTITUIÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. Pretensão de anulação de contratos administrativos e restituição de suposto dano ao erário decorrente de ilício civil consistente em irregularidades nos respectivos processos licitatórios.

II. Discussão – (i) possibilidade de a r. sentença aplicar as condenações previstas na Lei de Improbidade Administrativa a despeito de inexistir pedido neste sentido na inicial; (ii) decorrência ou não do prazo prescricional da pretensão autoral.

III. Causa de pedir fundada na existência de irregularidades no procedimento licitatório, sem que o autor tenha feito menção, na petição inicial, à prática de ato doloso de improbidade administrativa, ou requerido a aplicação das penas da Lei Nº 8.429/92. Sentença ultra petita no tocante a aplicação das penas de improbidade administrativa – concordância expressa do autor em sede de contrarrazões. Inadmissibilidade de considerar como pedido implícito a aplicação das penas da LIA.

PRESCRIÇÃO da pretensão. STF firmou tese no Tema 897 de repercussão geral no sentido de que somente é possível considerar como imprescritível a ação de ressarcimento ao erário quando fundada em ato doloso de improbidade administrativa, situação não observada na espécie. Pretensão destes autos que se deu nos termos da LEI Nº 7.347/1985, e não nos termos da Lei de Improbidade Administrativa, sendo os pedidos fundados em ilícito civil relativos a fatos havidos em 2007 e 2008.

Aplicação do Tema nº 666 do STF (RE nº 669.069/MG), no qual



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

foi fixada a seguinte tese: "É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil", restando extrapolado o prazo prescricional quinquenal estipulado no Decreto-Lei nº 20.910/1932, que trata da prescrição contra a Fazenda Pública, por força do princípio da isonomia seguindo orientação do C. STJ. Precedentes.

Sem condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois não cabíveis na espécie (art. 17 e 18 da Lei nº 7.347/85)

IV. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo-se o feito, nos termos do art. 487, II do CPC, em virtude da prescrição, aproveitando-se os efeitos da decisão aos demais réus (art. 1.005 do CPC)

R. SENTENÇA REFORMADA.

RECURSOS PROVIDOS.

Vistos.

Trata-se de “*ação civil pública declaratória de nulidade e de ressarcimento de dano ao erário*” ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **CIRO SPADACIO E OUTROS**. A fim de evitar repetições transcrevo relatório e dispositivo da r. sentença (fls. 7641/7654), *verbis*:

“Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública Declaratória de Nulidade e de Ressarcimento de Dano ao Erário c.c. Pedido Liminar proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de Olívio Scamatti, Edson Scamatti, Pedro Scamatti Filho, Dorival Remedi Scamatti, Mauro André Scamatti, Luiz Carlos Seller, Maria Augusta Seller Scamatti, Osvaldo Ferreira Filho, Valdovir Gonçalves, Demop Participações Ltda, Scamatti & Seller Infra-Estrutura Ltda, CBR Construtora Brasileira Ltda, João Batista Zocaratto Júnior, João Carlos Alves Machado, Ciro Spadacio Engenharia e Construção Ltda, Ciro Spadacio, Ana Maria Matoso Bim, Jesus Alves Nogueira, João Hashijumie Filho, Osmar José Cavariani e Município de Fernandópolis/SP, visando ao integral ressarcimento do dano causado ao patrimônio público, em razão de prática de fraudes em licitações - convites n. 11/2007 e 41/2008, concorrências n.02/2008 e 03/2008 e tomadas de preço n. 04/2008, 09/2008 e 11/2008, decorrente da conduta típica de organização criminosa que atuava fraudando licitações e desviando recursos de emendas parlamentares federais ou estaduais, destinadas ao Município em obras e serviços de pavimentação e recapeamento asfáltico, construção de galerias de águas e conjuntos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

habitacionais e outras obras, desmantelada pela denominada Operação FRATELLI, força tarefa conjunta do MP-SP e Polícia Federal, com consequente declaração de nulidade dos respectivos procedimentos. Dá a causa o valor de R\$5.002.093,18.

O pedido liminar de indisponibilidade de bens foi deferido (fls. 5006/5008). Pelo Município de Fernandópolis/SP foi apresentada manifestação requerendo o ingresso no polo ativo da ação e total procedência da ação, em razão do interesse público (fls. 5146/5150).

Pelo corréu Osmar José Cavariani foi apresentada contestação alegando, preliminarmente, prescrição, suspensão em razão de recurso extraordinário n. 852.475/SP, inépcia da inicial decorrente de ausência de causa de pedir, ilegitimidade passiva, ausência de provas, necessidade de revogação da indisponibilidade de bens e suspensão da presente ação até julgamento da ação penal da 1ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis/SP; e, no mérito, que ocupar cargo ou ser testemunha de contrato ou membro de comissão não implica necessariamente em cometimento de ato ilícito, que não há descrição de condutas dos Réus que teriam o condão de evitar as desclassificações ou realização de novas licitações ou limitação de retirada do edital, que não é admissível o uso das interceptações telefônicas e que os processos licitatórios observaram os procedimentos legais, inclusive com análise e aprovação do jurídico do município (fls. 5155/5196).

Pelo corréu Jesus Alves Nogueira foi apresentada contestação alegando, preliminarmente, prescrição, suspensão do presente feito em razão do recurso extraordinário n. 852.475 SP, inépcia da inicial, ilegitimidade passiva; e, no mérito, que não houve demonstração de participação dos Réus em qualquer das supostas fraudes mencionadas, que a verificação da proposta era feita por todos os membros da comissão permanente de licitação em um mesmo momento, que os processos licitatórios observaram os procedimentos legais e que inexistente dano ao erário (fls. 5202/5223).

Pelos corréus João Carlos Alves Machado, João Batista Zocaratto Júnior e CBR Construtora Brasileira Ltda foi apresentada contestação alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, ilegitimidade passiva do corréu João Batista Zocaratto Júnior, nulidade das interceptações, reprodução de teses pelo Ministério Público; e, no mérito, que inexistente qualquer vínculo ou parceria com o Grupo Scamatti, que a única interceptação telefônica mencionando o nome da empresa CBR não tem qualquer vínculo com a licitação que participou carta convite n. 41/2008, que o contanto com as demais empresas rés era apenas para eventual prestação de serviço ou aquisição de material, que o procedimento licitatório que participou foi rescindido por cancelamento dos emprenhos diante da não liberação da verba, que não há apontamento de não realização dos serviços contratados ou de eventuais vício na obra e que os procedimentos licitatórios estão todos regulares (fls. 5227/5257).

Pelo corréus Ciro Spadácio Engenharia e Construção Ltda e Ciro Spadácio foi apresentada contestação alegando, preliminarmente, inexistência de materialidade, ilegitimidade passiva, ilegalidade das interceptações telefônicas; e, no mérito, que não há empresas parceiras, que não as cartas convites não foram assinadas pelo corréu Ciro, que inexistente vedação legal

de participação de empresas concorrentes e que inexistente dano ao erário (fls. 5554/5571).

Pelo corréu João Hashijumie Filho foi apresentada contestação alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, inépcia da inicial, prescrição; e, no mérito, que inexistente dolo no exercício de sua atividade e que inexistente dano ao erário (fls. 5751/5766).

O pedido de suspensão dos processos em razão do recurso extraordinário n. 852.475/SP foi indeferido (fls. 5775/5776).

Pelos corréus Scamatti & Seller Infra- Estrutura Ltda, Demop Participações Ltda, Dorival Remedi Scamatti, Edson Scamatti, Mauro André Scamatti, Pedro Scamatti Filho, Olívio Scamatti, Maria Augusta Seller Scamatti, Luiz Carlos Seller, Osvaldo Ferreira Filho e Valdovir Gonçalves alegando, preliminarmente, suspensão em face do recurso extraordinário n. 852.475 SP, prescrição, impossibilidade de ação meramente ressarcitória pelo Ministério Público, competência do juízo de Votuporanga/SP, inépcia da inicial, ilegitimidade dos corréus pessoas físicas sócios e não-sócios, necessidade de revogação da indisponibilidade de bens, necessidade de suspensão do processo em razão do habeas corpus n. 129.646; e, no mérito, que inexistente criação das empresas com o fim de praticar atos ilícitos e lesivos ao erário, que durante o período de intervenção por administrador judicial as empresas foram vencedoras em vários procedimentos licitatórios, que as propostas apresentadas pelas empresas concorrentes estavam acima do preço, que não houve irregulares nos certames e que eventual vício de exigência do edital não é de sua responsabilidade (fls. 5808/5894).

Pela corré Ana Maria Matoso Bim foi apresentada contestação alegando, preliminarmente, suspensão em razão da repercussão geral do recurso extraordinário n. 852.475 SP, prescrição, ilegitimidade ativa do Ministério Público; e, no mérito, que não houve demonstração do alegado dano ao erário, que o procedimento licitatório foi regular e que não houve conduta participativa da Ré no suposto esquema e que os serviços foram realizados sem notícia de superfaturamento (fls. 6351/6386).

Pelo Ministério Público foi apresentada réplica (fls. 6486/6501).

Em audiências, foram ouvidas testemunhas (fls. 7039/7040 e 7067).

Apresentação de mídias prova emprestada (fls. 7050/7051 e 7064).

Laudo pericial (fls. 7099/7263).

Manifestações sobre o laudo pericial (fls. 7289/7290, 7292, 7293/7294, 7296/7297, 7303/7306, 7307/7308 e 7313).

Alegações finais pelos Réus (fls. 7323/7332, 7374/7376, 7377/7384, 7385/7398, 7411/7420, 7500/7515 e 7591/7601)

Alegações finais pelo Ministério Público (fls. 7421/7499).

É o relatório.

Decido e fundamento.

(...)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da inicial e JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do

art. 489, I do CPC, para o fim de:

A) DECLARAR nulas as licitações da modalidade convites n. 11/2007 e 41/2008, concorrências n.02/2008 e 03/2008 e tomadas de preço n. 04/2008, 09/2008 e 11/2008;

B) RECONHECER a prática de atos de improbidade administrativa por parte do réus, reputando-os como incursos no art. 10, caput, e inciso VIII, e art. 11, caput e inciso I, da Lei 8.429/92, SUJEITANDO-OS às sanções do art. 12, II e III da LIA, nos seguintes termos:

B.1) CONDENAR os Réus OLÍVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, MAURO ANDRÉ SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, OSVALDO FERREIRA FILHO, VALDOVIR GONÇALES, JOÃO BATISTA ZOCARATTO JÚNIOR e JOÃO CARLOS ALVES MACHADO, e as empresas DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA, SCAMATTI & SELLER INFRA-ESTRUTURA LTDA, CBR – CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA, CIRO SPADACIO ENGENHARIA e CONSTRUÇÃO LTDA, CIRO SPADÁCIO, no ressarcimento integral do dano causado ao erário, no valor R\$3.969.864,31 (item 10.1 da fundamentação desta sentença), de forma solidária; sobre o qual incidirá correção monetária pela tabela prática juros legais de 1% ao mês, desde a data da abertura dos respectivos certames, quando houve constituição em mora em razão da prática do ato ilícito, em favor do Município de Fernandópolis/SP;

B.2) CONDENAR a Ré ANA MARIA MOTOSO BIM, nos termos do art. 11, "caput" e inciso I, combinado com art. 12, III, todos da Lei nº 8.429/92, apenas no pagamento de multa civil equivalente a seis vezes o valor da última remuneração percebida como Prefeito(a) Municipal de Fernandópolis/SP à época do fato, incidentes correção monetária pela tabela prática deste Tribunal desde a data do fato e juros legais de 1% ao mês desde a data da citação, em favor de entidade beneficente da Comarca; Providencie a Ré apresentação de demonstração de sua remuneração no último semestre de 2008, para fins de readequação da indisponibilidade de bens, no prazo de 05 dias, sob pena de manutenção da indisponibilidade de bens já realizada.

B.3) CONDENAR o Réu JESUS ALVES NOGUEIRA, nos termos do art. 11, "caput" e inciso I, combinado com art. 12, III, todos da Lei nº 8.429/92, apenas no pagamento de multa civil equivalente a seis vezes o valor da última remuneração percebida na função pública exercida à época do fato, incidentes correção monetária pela tabela prática deste Tribunal desde a data do fato e juros legais de 1% ao mês desde a data da citação, em favor de entidade beneficente da Comarca; Determino a indisponibilidade de bens em R\$150.000,00 até demonstração de sua efetiva remuneração no último semestre de 2008, para a qual concedo o prazo de 05 dias.

B.4) CONDENAR os réus OLÍVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, MAURO ANDRÉ SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, OSVALDO FERREIRA FILHO, VALDOVIR GONÇALES, JOÃO BATISTA ZOCARATTO JÚNIOR e JOÃO CARLOS ALVES MACHADO, e as empresas DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA, SCAMATTI

& SELLER INFRA-ESTRUTURA LTDA, CBR – CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA, CIRO SPADACIO ENGENHARIA e CONSTRUÇÃO LTDA, CIRO SPADÁCIO, cada qual, nos termos do art. 10, "caput" e inciso VIII, cumulado com art. 11, "caput" e inciso I, combinado com art. 12, II, todos da Lei nº 8.429/92: a) pagamento de multa civil equivalente a duas vezes o valor do dano (2 X R\$3.969.864,31 – item 10.1 da fundamentação desta sentença), incidentes correção monetária pela tabela prática deste Tribunal desde a propositura da ação e juros legais de 1% ao mês desde a data da citação, em favor de entidade beneficente da Comarca e; b) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 anos;

B.5) DECLARAR inexigível a condenação do corréus JOÃO HASHIJUMIE FILHO e OSMAR JOSÉ CAVARIANI, em relação aos procedimentos licitatórios discutidos nesta ação, ou seja, convites n. 11/2007 e 41/2008, concorrências n.02/2008 e 03/2008 e tomadas de preço n. 04/2008, 09/2008 e 11/2008;

Em razão da sucumbência, os Réus OLÍVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, MAURO ANDRÉ SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, OSVALDO FERREIRA FILHO, VALDOVIR GONÇALES, JOÃO BATISTA ZOCARATTO JÚNIOR e JOÃO CARLOS ALVES MACHADO, e as empresas DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA, SCAMATTI & SELLER INFRA-ESTRUTURA LTDA, CBR – CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA, CIRO SPADACIO ENGENHARIA e CONSTRUÇÃO LTDA, CIRO SPADÁCIO, deverão arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.

Não há condenação em honorários advocatícios.

Em caso de interposição de recurso de apelação, mantenho a presente sentença por seus próprios fundamentos. Desta forma, desde já declino de exercer o juízo de retratação. Advirta(m)-se que nos termos do artigo 1.012 do Novo Código de Processo Civil, não cabe ao juízo de primeiro grau o juízo de admissibilidade (análise de preparo, tempestividade), intimando-se a parte contrária por seu(s) advogado(s) para contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §1º e 2º, do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Em decorrido o prazo para apresentação das contrarrazões, certifique a Serventia, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Providencie a serventia, imediatamente, a) readequação de indisponibilidade de bens, para o fim de corresponder à condenação desta sentença, inclusive com bloqueios de créditos em outros processos (mediante pesquisa de Distribuidor), dos Réus OLÍVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, MAURO ANDRÉ SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, OSVALDO FERREIRA FILHO, VALDOVIR GONÇALES, JOÃO BATISTA ZOCARATTO JÚNIOR e JOÃO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

CARLOS ALVES MACHADO, e as empresas DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA, SCAMATTI & SELLER INFRA-ESTRUTURA LTDA, CBR – CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA, CIRO SPADACIO ENGENHARIA e CONSTRUÇÃO LTDA, CIRO SPADÁCIO, b) requisição de bloqueios até o valor determinado para corréu JESUS ALVES NOGUEIRA, c) o levantamento da indisponibilidade de bens do corréu OSMAR JOSÉ CAVARIANI.

Oportunamente, com a juntada de demonstração de remuneração, providencie a readequação da indisponibilidade de bens, da corré ANA MARIA MOTOSO BIM e JESUS ALVES NOGUEIRA.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, à Receita Federal e à JUCESP dos termos desta decisão, bem como tornem os autos conclusos para anotação correspondente no Cadastro Nacional de condenados por improbidade administrativa (CNJ).

Servirá uma via desta como ofício.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.I.”

Embargos declaratórios opostos por OLÍVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, MAURO ANDRÉ SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, OSVALDO FERREIRA FILHO, VALDOVIR GONÇALES, DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA. e SCAMATTI & SELLER INFRAESTRUTURA LTDA., (fls. 7695/7718), a rejeitados (fls. 7720/7721).

Apela JESUS ALVES NOGUEIRA (fls. 7725/7738) aduzindo:

a) fazer jus a gratuidade processual; b) os procedimentos licitatórios objetos da lide são do ano de 2007/2008, relativos à gestão da Prefeita Municipal Ana Maria Matoso Bim (durante os anos de 2005/2008), razão pela qual a presente demanda, ajuizada em 2017 está prescrita; c) a inicial não faz qualquer menção ao reconhecimento de atos de improbidade administrativa e aplicação das sanções da Lei 8429/92, sendo a r. sentença “*extra petita*” por condenar os requeridos nas sanções previstas na LIA de forma diversa da dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pedidos iniciais; d) o laudo pericial constatou que não houve dano ao erário constatando que houve execução integral das obras sem superfaturamento; e) apelante é parte ilegítima e inexistente elemento subjetivo a embasar a condenação.

Requer “(...) *seja o presente recurso RECEBIDO em ambos os efeitos, e seja CONHECIDO e PROVIDO quando do seu julgamento, que seja declarada nula a sentença, pois houve decisão extra petita; Caso não seja declarada nula a sentença, requer a reforma da mesma, com a decretação de improcedência com relação ao Apelante JESUS ALVES NOGUEIRA com base nos argumentos expostos neste recurso, com o consequente levantamento da indisponibilidade de bens, e liberação de valores, se por ventura, ainda persistir.*” (fls. 7737/7738).

Recurso tempestivo, desacompanhado de preparo.

Apela de ANA MARIA MATOSO BIM (fls. 7740/7760) aduzindo: a) fazer jus a gratuidade recursal; b) a inicial foi protocolada pelo Ministério Público em 19/04/2017, não fazendo qualquer pedido de quanto à condenação dos requeridos nos termos na Lei nº 8.429/92, estando a pretensão prescrita; c) os procedimentos licitatórios questionados foram realizados dentro da estrita legalidade, sem qualquer conhecimento da Prefeita sobre qualquer conluio entre os requeridos; d) não praticou qualquer ato administrativo com má-fé, com intendo doloso, sendo certo que não há qualquer prova nesse sentido em seu desfavor e o laudo pericial demonstrou inexistência de dano.

Requer “(...) *seja recebido e provido o presente apelo, para reformar a r. sentença proferida, afastando a condenação da Apelante no*

pagamento de multa correspondente a seis vezes o valor da remuneração percebida como Prefeita do Município de Fernandópolis, haja vista que não existem no bojo dos autos elementos demonstram que ocorreu ato de improbidade administrativa diante dos atos praticados.” (fls. 7759).

Recurso tempestivo, desacompanhado de preparo.

Apelam JOÃO CARLOS ALVES MACHADO, JOÃO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR e CBR – CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA, (fls. 7772/7800) aduzindo: a) o preparo deve ser recolhido ao final nos termos do art. 18, da Lei n. 7.347/85 e sobre o valor limitado à sua efetiva condenação; b) sentença é nula por falta de fundamentação específica acerca dos apelantes; c) a r. sentença invocou disposições da LIA condenando-se os Apelantes em penalidades sequer postuladas pelo autor, sendo “*extra petita*”; d) não se admite pedido implícito de condenação em penalidades de improbidade administrativa; e) inicial é inepta em relação aos apelantes; f) em relação à suposta participação dos apelantes a r. sentença declarou a nulidade de um procedimento licitatório revogado pela própria municipalidade, do qual não se originou contrato e nem pagamento em razão da não liberação da verba estadual; g) João Batista Zocaratto Junior é parte ilegítima; h) são nulas as interceptações telefônicas eis que em sede de Habeas Corpus n.º 129.646-SP, Rel. Ministro Celso de Mello, o Supremo Tribunal Federal declarou a nulidade das interceptações telefônicas colhidas pelo Juízo de Fernandópolis (Processo n.º 0008772-16.2013.8.26.0189); i) discorre sobre os motivos pelos quais reputa que a demanda é improcedente no mérito e inexistiu improbidade administrativa em relação aos apelantes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Requerem “(...) *seja DADO PROVIMENTO à presente irresignação para CASSAR a r. sentença por quaisquer dos fundamentos jurídicos invocados, devolvendo os autos à origem para que outra seja proferida. 76. Caso assim não entenda, seja reconhecida a a inépcia da inicial em face dos Apelantes, ante a ausência de pedido certo e determinado, art. 330, § 1º, inciso I do CPC, requerendo seja extinto o processo sem resolução do mérito – art. 485, Inciso I, do CPC. 77. Ou ainda, seja DADO PROVIMENTO para afastar qualquer responsabilidade dos Apelantes, quanto mais solidária, tendo em vista a participação única na licitação Carta Convite 41/2008, especialmente porque revogada, não gerou qualquer dispêndio de recursos públicos ante a não contratação da empresa vencedora do certame. 78. Caso ainda assim não se entenda, o que não se espera, requer seja DADO PROVIMENTO a esta apelação para restringir a condenação apenas ao procedimento licitatório de que os Apelantes participaram, apenas declarando a sua nulidade, sem ressarcimento, ante a ausência de prejuízo ao Município de Fernandópolis.*” (fls. 7799/7800).

Recurso tempestivo, acompanhado de preparo parcial (fls. 7801/7802).

Apelam OLÍVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, MAURO ANDRÉ SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, VALDOVIR GONÇALVES, OSVALDO FERREIRA FILHO, SCAMATTI & SELLER INFRAESTRUTURA LTDA., e DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA (fls. 7961/8051), aduzindo: a) faz jus ao diferimento der custas recursais; b) e a r. sentença reconhece expressamente

que “o laudo pericial não apurou superfaturamento nos preços cobrados”, mas entende que “a lesão ao erário público é presumida, porque houve impedimento de apresentação de outras propostas, aplicando-se o art. 10, inciso VIII da Lei 8.429/92”, contudo em relação à condenação por ato de improbidade, além de a inicial não ter feito essa imputação nem ter formulado pedido nesse sentido, operou-se a prescrição; c) discorrem sobre sua ótica sobre os fatos e pelos motivos pelos quais a demanda é improcedente no mérito, inclusive porque a laudo reconheceu expressamente que não houve superfaturamento nos preços avençados nos contratos decorrentes das licitações questionadas; d) ilegitimidade passiva de Dorival Remedi Sca-Matti e Luiz Carlos Seller; e) nulidade da investigação baseada em provas declaradas nulas pelo STF (HABEAS CORPUS Nº 129.646); f) a r. sentença recorrida é “*extra petita*” configurada a ofensa aos artigos 2º, 141 e 492 DO CPC e ao artigo 5º, LV da Constituição Federal eis que a inicial não discutiu eventual prática de ato de improbidade, nem formulou pedido de condenação às sanções previstas no artigo 12 da Lei 8.429/92 aplicadas pela r. sentença; g) discorre os motivos pelos quais reputa que a pretensão é improcedente no mérito, bem como que a pretensão estaria prescrita; h) consoante o laudo pericial realizado nos autos inexistente dano a ser ressarcido configurada ofensa ao artigo 37, §5º DA CF e ao artigo 21, I da Lei 8.429/92, eis que comprovada a ausência de prejuízo, incabível qualquer tipo de presunção em contrário, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública.; i) inexistência de conluio entre os requeridos e de suposto direcionamento de certames, bem como inexistência de vícios formais nas licitações em questão e inoccorrência de ato de improbidade administrativa; j) na eventualidade de ser mantida a condenação deve ser considerado o serviço efetivamente prestado para fins de mensurar o valor da indenização e a

individualização das penas.

Requerem “(...) a) o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos requeridos Dorival Remedi Scamatti e Luiz Carlos Seller, extinguindo-se a ação em relação a estes, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil pela ausência de legitimidade, pois à época dos fatos os requeridos não pertenciam a nenhuma empresa (Demop e Scamatti e Seller); b) seja reconhecida a nulidade da investigação lastreada em provas nulas, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito, ou, ao menos, suspendendo-se até o trânsito em julgado do Habeas Corpus n. 129.646; c) o reconhecimento da violação dos princípios da congruência, da demanda, do contraditório e da ampla defesa, bem como dos arts. 2º, 141 e 492 do CPC e do art. 5º, LV da CF, em razão do julgamento extra petita do M.M. Juiz a quo, reconhecendo-se a nulidade sentença recorrida que reconheceu atos de improbidade tipificados no artigo 10, caput, e incisos VIII, e artigo 11, caput e inciso I, da Lei 8.429/92, e o mais gravoso, aplicação das sanções previstas no artigo 12, incisos I e II da mesma lei, as quais já estão prescritas e apontadas pelo próprio subscritor da ação, o parquet. No mérito, requer-se: a) o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com relação à condenação por ato de improbidade administrativa, como expressamente reconhecido na inicial. b) a reforma da r. sentença a quo para julgar **TOTALMENTE IM-PROCEDENTE** a ação por inoccorrência de dano ao erário, afastando-se a condenação ao ressarcimento e reconhecendo-se a impossibilidade de subsunção dos fatos ao art. 10, caput, inciso VIII da Lei nº 8.429/92; c) a reforma da r. sentença a quo para julgar **TOTALMENTE IM-PROCEDENTE** a ação por inoccorrência dos atos de improbidade administrativa, previstos no art. 11 caput e parágrafos da Lei nº 8.429/92,

com as penalidades previstas no art. 12, inciso III da mesma Lei; d) a reforma da r. sentença a quo para julgar TOTALMENTE IM-PROCEDENTE a ação, afastando-se a determinação de ressarcimento integral dos valores pagos. e) subsidiariamente, prezando-se pela observância do princípio da eventualidade, caso mantida a r. sentença em relação a nulidade das licitações, requer-se que a pena de ressarcimento ao erário corresponda, até a declaração da nulidade, ao que exceder o custo básico do serviço efetivamente prestado, reduzindo-se as penalidades impostas pela sentença, que devem ser arbitradas com base na exata medida da participação de cada réu nos fatos, levando-se em conta critérios técnicos legais.” (fls. 8049/8051)

Opõe-se ao julgamento virtual.

Recurso tempestivo, custas recolhidas parcialmente (fls. 8052/8053).

Apelam CIRO SPADACIO e CIRO SPADACIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA (fls. 8175/8203) aduzindo: a) fazer jus a gratuidade recursal ou diferimento do preparo; b) a r. sentença é absolutamente nula, ante a extrapolação ao contido no pedido inicial, quando impôs condenação aos apelantes nas penalidades da Lei de Improbidade Administrativa, sequer postulada pelo Ministério Público; c) ausência de motivação na r. sentença para a condenação dos apelantes; d) ausência de materialidade delitiva a sustentar a condenação; e) ilegalidade das interceptações telefônicas reconhecida pelo C. STF; f) inexistem provas a embasar a condenação e o laudo pericial constatou inexistência de prejuízo tendo os serviços sido integralmente executados; g) é ilegal a condenação baseada em dano erário presumido; h) discorre sobre o que reputa ser a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“(...)nova interpretação expendida pelo G.A.E.C.O. quanto aos ora requeridos Ciro e sua empresa - fato que levou o MP a excluir de novas ações os ora apelantes” (fls. 8198/8199), e a ausência de conluio entre os requeridos sendo incabível a responsabilização solidária. Cita precedentes que reputa favoráveis às suas teses.

Requerem “(...) seja reconhecida a nulidade do julgado, seja pelo julgamento extra petita, pela falta de motivação adequada à condenação solidária, pelo reconhecimento da suposta “parceria” com o Grupo Scamatti ou, ainda, pela nulidade das interceptações telefônicas; c) Superada as preliminares indicadas, requer seja apreciada a questão da ausência de materialidade, com a extinção do presente feito em face dos apelantes; d) Ou ainda, superada as preliminares, requer seja DADO PROVIMENTO ao recurso, a fim de afastar qualquer responsabilidade dos Apelantes, quanto mais solidária, tendo em vista a participação única na licitação Carta Convite 11/2007, a qual realizada exatamente nos limites da contratação, tendo sido constatada que a obra contratada fora devidamente entregue, sem que tenha ocorrido qualquer prejuízo à Administração; e) Caso ainda assim não se entenda, o que não se espera, requer seja DADO PROVIMENTO a esta apelação para restringir a condenação apenas ao procedimento licitatório de que os Apelantes participaram, apenas declarando a sua nulidade, sem ressarcimento, ante a ausência de prejuízo ao Município de Fernandópolis.” (fls. 8202/8203).

Recurso tempestivo, desacompanhado de preparo.

O Ministério Público apresentou contrarrazões simultaneamente

para todos os recursos de apelação (fls. 8259/8326), aduzindo que “(...) *Por seu turno, a preliminar de nulidade da sentença por julgamento 'extra petita' merece inteira acolhida. Com efeito, a presente ação civil pública tem por objeto a declaração de nulidade dos procedimentos administrativos licitatórios e respectivos contratos formalizados, e, sobretudo, a condenação dos apelantes, exceto o município de Fernandópolis, ao integral ressarcimento do dano causado ao patrimônio público (em conformidade com as disposições da Lei nº 7.347/85), em razão da prática de fraudes nos processos licitatórios carta/convites nsº 11/2007 e 41/2008; concorrências nsº 02/2008 e 03/2008; e tomadas de preços nsº 04/2008, 09/2008 e 11/2008. Não há pedido de condenação dos apelantes pela prática de atos de improbidade administrativa definidos na Lei nº 8.429/92. Nesse ponto a sentença merece parcial reforma, para o fim de serem excluídas as condenações impostas pela prática de atos de improbidade administrativa.*” (fls. 8267), mantida no mais a r. sentença, **concordando com a parcial procedência dos recursos interpostos** “(...) *desconsiderando-se as sanções impostas com base na Lei nº 8.429/92, e mantendo-se as demais sanções aplicadas, notadamente o ressarcimento do prejuízo causado ao erário de Fernandópolis e a nulidade dos processos licitatórios carta/convites nsº 11/2007 e 41/2008; concorrências nsº 02/2008 e 03/2008; e tomadas de preços nsº 04/2008, 09/2008 e 11/2008.*” (fls. 8326).

Oposição ao julgamento virtual (fls. 8332, 8335, 8338).

Parecer da D. Procuradoria de Justiça (fls. 8344/8369) pelo desprovimento dos recursos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Decisão desta Relatora (fls. 8376/8386) indeferindo os pleitos de gratuidade processual e diferimento/parcelamento de custas.

Petição de Jesus Alves Nogueira juntado as custas recursais (fls. 8391/8394).

Petição de OLÍVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, MAURO ANDRÉ SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, VALDOVIR GONÇALVES, OSVALDO FERREIRA FILHO, SCAMATTI & SELLER INFRAESTRUTURA LTDA., e DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 8396/8399) juntando as custas recursais.

Petição de CIRO SPADACIO e CIRO SPADACIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA (fls. 8401/8405) requerendo a reconsideração da decisão de fls. 8376/8386 e que seja cindido o valor da condenação para fins de recolhimento do preparo.

Petição de JOÃO CARLOS ALVES MACHADO, JOÃO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR e CBR – CONSTRUTORA BRASILEIRA (fls. 8412/8416) requerendo gratuidade recursal.

Decisão desta Relatora (fls. 8427/8438): a) negando o pleito de reconsideração de CIRO SPADACIO e CIRO SPADACIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA e negando o pedido de cindir o valor da condenação para fins de recolhimento do preparo; b) negando o pleito de gratuidade recursal de JOÃO CARLOS ALVES MACHADO, JOÃO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

BATISTA ZOCARATTO JUNIOR e CBR CONSTRUTORA BRASILEIRA.

CIRO SPADÁCIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, e, CIRO SPADÁCIO interpuseram recurso especial (fls. 8442/8459) pugnando “(...) *seja dado PROVIMENTO PARA REFORMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO, deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor dos recorrentes, se não em sua totalidade, o que se admite somente por epítrope, na sua parcialidade, para fins recursais. Caso não seja este o entendimento, pugna, ou menos, pelo acatamento do recolhimento do preparo limitado à participação dos recorrentes na Carta Convite 11/2007, conforme guias já recolhidas (fls. 8406/8410). E por fim, ainda em sede de pedido subsidiário, requer o diferimento das custas ao final.*” (fls. 8459).

Petição de CIRO SPADÁCIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, e, CIRO SPADÁCIO (fls. 8486/8489) requerendo “(...) *seja reconhecida imediatamente a CARACTERIZAÇÃO DA PRESCRIÇÃO, com a extinção deste feito, com resolução do mérito (art. 487, inciso II, ambos do Código de Processo Civil).*” (fls. 8489).

Agravo regimental (fls. 8490/8497) interposto por JOÃO CARLOS ALVES MACHADO, JOÃO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR e CBR – CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA no qual requereram “(...) *PROVIMENTO para: a-) considerando o pedido de recolhimento ao final, que este seja deferido, para tornar possível o acesso ao duplo grau de jurisdição, ante a sua impossibilidade de recolhimento neste momento. b-) deferir o pedido de gratuidade para demandar, pelo menos em relação às pessoas físicas dos sócios, que estão sem qualquer condição pessoal de*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pagarem custas judiciais sem o prejuízo do sustento próprio e/ou familiar.” (fls. 8497).

Recurso tempestivo, acompanhado de contraminuta (fls. 8503/8509) e parecer da D. Procuradoria de Justiça (fls. 8513/8516).

Sobreveio v. acórdão unânime (fls. 8518/8537) de minha Relatoria proferido aos 14.07.2021 negando provimento ao agravo regimental de fls. 8490/8497.

Recurso especial por JOÃO CARLOS ALVES MACHADO, JOÃO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR e CBR – CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA. (fls. 8549/8567) no qual requerem “(...) *DADO PROVIMENTO ao presente RECURSO ESPECIAL no sentido de conceder a gratuidade aos Recorrentes na fase recursal, e seja de plano deferido o benefício da gratuidade processual recursal aos Recorrentes, em qualquer caso, com o retorno dos autos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo para conhecimento e julgamento da Apelação interposta, tudo na correta aplicação das regras legais.*” (fls. 8567).

Agravo interno por CIRO SPADÁCIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA (fls. 8590/8601) em face da decisão de fls. 8427/8438 requerendo “(...) *seja conhecido e provido o presente agravo, com vistas à reforma do r. despacho denegatório combatido, concedendo as benesses da justiça gratuita aos agravantes para fins recursais; superado tal entendimento requer seja o preparo limitado à participação dos agravantes na Carta Convite 11/2007, conforme guias já recolhidas, por fim, ainda em sede de pedido subsidiário requer o diferimento das custas ao final, admitindo-se o Recurso de apelação interposto pelos Agravantes, determinando seu*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

processamento e posterior provimento, viabilizando, com isso, o conhecimento da matéria ali invocada por parte dessa Colenda Corte, pois assim agindo estar-se-á homenageando o DIREITO e a JUSTIÇA, ficando desde já pré-questionada a matéria visando os subsequentes recursos, inclusive os constitucionais, diante o flagrante desrespeito à legislação.” (fls. 8601).

Recurso processado, contraminutado (fls. 8627/8642), acompanhado de parecer da D. Procuradoria de Justiça (fls. 8646/8649), sobrevindo o v. aresto unânime (fls. 8651/8673) de minha relatoria prolatado aos 10.05.2021 negando provimento ao recurso.

CIRO SPADÁCIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, e, CIRO SPADÁCIO interpuseram recurso especial (fls. 8680/8697) pugnando “(...) *lhe seja dado PROVIMENTO PARA REFORMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO, deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor dos recorrentes, se não em sua totalidade, o que se admite somente por epítrope, na sua parcialidade, para fins recursais. Caso não seja este o entendimento, pugna, ou menos, pelo acatamento do recolhimento do preparo limitado à participação dos recorrentes na Carta Convite 11/2007, conforme guias já recolhidas (fls. 8406/8410). E por fim, ainda em sede de pedido subsidiário, requer o diferimento das custas ao final.*” (fls. 8697).

ANA MARIA MATOSO BIM interpôs agravo interno (fls. 8723/8732) em face da decisão de fls. 8376/8386 requerendo “(...) *PROVIMENTO para: - reformar a r. decisão agravada para fins de determinar que a agravante, nos termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, faça prova de sua condição financeira, para somente após*

proceder à apreciação do pedido de gratuidade de justiça; - reformar a r. decisão agravada para fins de deferir a gratuidade de justiça, uma vez que efetivamente demonstrado que a agravante não possui condições financeiras para fins de pagar as custas processuais, cuja comprovação da situação de hipossuficiência é desnecessário a juntada de declaração nesse sentido; - reformar a r. decisão agravada para fins de deferir o pagamento diferido das custas de preparo recursal, o fazendo com fundamento no art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil, autorizando-se, por conseguinte, que a agravante pague as custas processuais em 07 (sete) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 465,26 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos).” (fls. 8731/8732).

Recurso processado, contraminutado (fls. 8742/8748), acompanhado de parecer da D. Procuradoria de Justiça (fls. 8752/8754), sobrevindo o v. aresto (fls. 8756/8763) unânime de minha relatoria prolatado aos 24.05.2021 que negou provimento ao recurso.

CIRO SPADÁCIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, e, CIRO SPADÁCIO interpuseram recurso especial (fls. 8771/8788) em face de do v. aresto que negou provimento ao seu agravo interno requerendo “(...) *seja dado PROVIMENTO PARA REFORMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO, deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor dos recorrentes, se não em sua totalidade, o que se admite somente por epítrope, na sua parcialidade, para fins recursais. Caso não seja este o entendimento, pugna, ou menos, pelo acatamento do recolhimento do preparo limitado à participação dos recorrentes na Carta Convite 11/2007, conforme guias já recolhidas (fls. 8406/8410). E por fim, ainda em sede de pedido subsidiário, requer o diferimento das custas ao final.*” (fls. 8788).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Contrarrazões (fls. 8820/8823, 8825/8831).

Processo sobrestado por determinação da E. Presidência da Seção de Direito Público (fls. 8833), a qual também proferiu decisões de fls. 8890/8893, inadmitindo o recurso de fls. 8549/8567 e a de fls. 8894/8897 inadmitindo os recursos de fls. 8842/8859 e 8860/8897.

Agravo em recurso especial por CBR – CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA, JOÃO CARLOS ALVES MACHADO e JOÃO BATISTA ZOCARATTO JÚNIOR (fls. 8973/8988) requerendo seja para admitido e conhecido do seu Recurso Especial e pleitos subsidiários.

Contraminuta (fls. 9046/9052).

Agravo em recurso especial por CIRO SPADÁCIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA e CIRO SPADÁCIO (fls. 9013/9035) requerendo seja para admitido e conhecido do seu Recurso Especial e pleitos subsidiários.

Contraminuta (fls. 9040/9044).

Decisão de fls. 9077 autorizando Ciro Spadácio e outro a promover a retificação/georreferenciamento de registro de bem com anotação de indisponibilidade nesses autos.

CBR – CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA, JOÃO CARLOS ALVES MACHADO e JOÃO BATISTA ZOCARATTO JÚNIOR, peticionaram a fls. 9081 juntado comprovante de pagamento das custas recursais (fls. 9082).

Sobreveio juntada de cópia da decisão do C. STJ (fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

9084/9191) relativa ao Agravo em Recurso Especial Nº 2473778 - SP (2023/0317103-6) determinando a regularização da representação processual de JOÃO CARLOS ALVES MACHADO e outros, o que não foi atendido, redundando na negativa de provimento àquele recurso (fls. 9183/9184) e julgando intempestivo o recurso de CIRO SPADÁCIO e outro (fls. 9107).

Por decisão da E. Presidência da Seção de Direito Público (fls. 9200) tornaram os autos a esta Relatora aos 05.12.2024 (fls. 9201), proferida decisão remetendo os autos para a D. Procuradoria de Justiça (fls. 9202).

Petição de ANA MARIA MATOSO BIM pugnando novamente pela gratuidade recursal (fls. 9208/9216) acompanhada de documentos de fls. 9217/9232).

Parecer da D. Procuradoria de Justiça (fls. 9234/9238).

É o relatório.

A r. sentença foi proferida e publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2.015.

No presente caso é de rigor o **reconhecimento da prescrição**, julgando-se improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo-se o feito nos termos do art. 487, II do CPC, sendo que os efeitos da decisão aproveitam a todos os ora requeridos (art. 1.005 do CPC).

Tal deslinde torne despicienda a análise das demais preliminares, ou mesmo da admissibilidade recursal dado **que prejudicados todos os recursos de apelação.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pois bem.

Trata-se de ação civil pública expressamente fundada na Lei Federal no 7.347/85 (fls. 01) de com pleito de anulação de ato administrativo e reparação do dano ao erário decorrente de supostas irregularidades em procedimentos licitatórios havidos no município de Fernandópolis nos idos de 2007 e 2008.

Aduz a exordial em extensa narrativa um complexo conluio entre os requeridos com o suposto fim de fraudar licitações e desviando recursos de emendas parlamentares federais ou estaduais, destinadas ao Município em obras e serviços de pavimentação e recapeamento asfáltico, construção de galerias de águas e conjuntos habitacionais dentre outras obras, as quais teriam sido investigadas pela denominada “Operação FRATELLI”, força tarefa conjunta do MP-SP e Polícia Federal.

Como bem destacado pela r. sentença, nos presentes autos a discussão estaria limitada às “(...) as cartas convites n. 11/2007 e 41/2008, concorrências n.02/2008 e 03/2008 e tomadas de preço n. 04/2008, 09/2008 e 11/2008 que constam nos autos, sob alegação do Ministério Público que houve crime ao licitar com empresas que possuíam vínculos subjetivos, tendo havido ajuste de resultados e quebra de sigilo nas propostas pelos indiciados. Com o petição inicial foram apresentados o inquérito civil nº 14.0264.0001035/2013-9, 1º ao 10º volumes (fls. 128/2065); inquérito civil nº 14.0264.0001039/2013-7, 1º ao 3º volumes (fls. 2066/2636); inquérito

civil nº 14.0264.0001040/2013-0, 1º ao 2º volumes (fls. 2637/3046); inquérito civil nº 14.0264.0001041/2013-4, 1º ao 4º volumes (fls. 3046/3737); inquérito civil nº 14.0264.0001043/2013-3, 1º ao 2º volumes (fls. 3738/4032); inquérito civil nº 14.0264.0001046/2013-7, 1º ao 3º volumes (fls. 4033/4536); inquérito civil nº 14.0264.0001047/2013-1, 1º ao 3º volumes (fls. 4537/5002);” (fls. 7646/7647).

Em primeiro lugar é imperioso destacar que é **inequívoco** que a **r. sentença de fls. 7641/7654 extrapolou os limites objetivos da demanda** ao aplicar aos requeridos sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), as quais não foram postuladas pelo Ministério Público.

Todos os apelantes se manifestaram no sentido de um julgamento supostamente “*extra petita*” por terem sido aplicadas sanções previstas na LIA sem que a inicial tenha utilizado como fundamento a Lei nº 8.429/92, e sem que tenha postulado as penalidades do artigo 12 daquele diploma legal, e **o próprio Ministério Público em sede de contrarrazões concordou com o parcial provimento dos recursos dos requeridos** confirmando que **“Não há pedido de condenação dos apelantes pela prática de atos de improbidade administrativa definidos na Lei nº 8.429/92. Nesse ponto a sentença merece parcial reforma, para o fim de serem excluídas as condenações impostas pela prática de atos de improbidade administrativa. Os apelantes não podem sofrer uma penalidade mais severa e desproporcional do que aquelas efetivamente pretendidas pelo Ministério Público na inicial. No caso concreto, devem subsistir apenas as condenações por ressarcimento ao erário e nulidade dos processos licitatórios.”** (fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

8267/8268).

Com efeito, na petição inicial constam os seguintes pedidos,
verbis:

“16 - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, pede e aguarda o Ministério Público do Estado de São Paulo:

A) Que seja decretada liminarmente e inaudita altera parte a indisponibilidade dos bens dos requeridos, nos termos dos artigos 303 e 304 do Novo Código de Processo Civil e do artigo 12 da Lei Federal no 7.347/85, expedindo-se ofícios aos órgãos acima referidos;

B) Em seguida, pugna-se pelo recebimento da petição inicial e a citação dos requeridos, com a autorização de que trata o artigo 212, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, para resposta no prazo legal, anotando-se no mandado que, não sendo contestada a ação, ficarão sujeitos aos efeitos da revelia;

C) Que sejam julgados PROCEDENTES os pedidos com a declaração a nulidade:

C.1) dos Procedimentos Administrativos de Licitações, notadamente Convites no 11/2007, 41/2008, Concorrências no 02/2008, 03/2008, bem como Tomadas de Preços no 04/2008, 09/2008 e 11/2008;

C.2) consequentemente, dos ajustes administrativos firmados e celebrados entre o MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS e as empresas DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA. e SCAMVIAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. (atual SCAMATTI & SELLER INFRA-ESTRUTURA LTDA.);

D) Que seja decretada a desconsideração da personalidade jurídica das empresas DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA., SCAMATTI & SELLER INFRA-ESTRUTURA LTDA. (antiga SCAMVIAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.) e CIRO SPADACIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., bem como se declare a solidariedade entre os requeridos.

E) Sejam os requeridos ANA MARIA MATOSO BIM, JOÃO HASHIJUMIE FILHO, JESUS ALVES NOGUEIRA, OSMAR JOSÉ CAVARIANI, OLÍVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, MAURO

ANDRÉ SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, OSVALDO FERREIRA FILHO, VALDOVIR GONÇALES, CIRO SPADACIO, DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA., SCAMATTI & SELLER INFRA-ESTRUTURA LTDA. (antiga SCAMVIAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.) e CIRO SPADACIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. condenados à devolução dos recursos recebidos indevidamente dos cofres públicos pelas pessoas jurídicas, solidariamente, nos seguintes termos:

E.1) ANA MARIA MATOSO BIM, JOÃO HASHIJUMIE FILHO, JESUS ALVES NOGUEIRA, OSMAR JOSÉ CAVARIANI, OLÍVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, MAURO ANDRÉ SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, OSVALDO FERREIRA FILHO, VALDOVIR GONÇALES, DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA. e SCAMATTI & SELLER INFRA-ESTRUTURA LTDA. (antiga SCAMVIAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.) no valor de R\$ 5.002.093,18 (cinco milhões, dois mil, noventa e três reais e dezoito centavos), valores que deverão ser devidamente atualizados pela correção monetária, tomando-se por base a data do(s) efetivo(s) pagamento(s), além de juros de mora, a serem calculados na forma legal;

E.2) CIRO SPADACIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. e CIRO SPADACIO até a quantia R\$ 109.916,38 (cento e nove mil, novecentos e dezesseis reais e trinta e oito centavos), valores que deverão ser devidamente atualizados pela correção monetária, tomando-se por base a data do(s) efetivo(s) pagamento(s), além de juros de mora, a serem calculados na forma legal.

Finalmente, requer o Ministério Público do Estado de São Paulo:

A) A dispensa do pagamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nos termos do artigo 18 da Lei Federal no 7.347/85;

B) A comprovação dos fatos alegados pela produção de todo o gênero de provas admitidas, sem exceção, especialmente oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos realização de perícias e/ou inspeções judiciais e tudo o que for necessário para o deslinde da causa.” (fls. 125/127)

Resta claro, assim, que não se tratou de ação de improbidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

administrativa nos moldes da Lei nº 8.429/92, mas sim ação civil pública fundada expressamente na Lei Federal no 7.347/85 (fls. 01) na qual foram deduzidas pretensões de anulação de atos administrativos e reparação de dano ao erário decorrente de ilícito civil.

Aliás, houve embargos declaratórios em face da r. sentença apontando justamente que o objeto da demanda teria sido extrapolado, aos quais o Juízo “a quo” rejeitou ao fundamento de que “(...) *o pedido deve ser interpretado de acordo com a postulação, o que abre margem para a admissão de pedidos implícitos*” (fls. 7720), o que não se admite por inúmeros motivos, mas notadamente porque não há como conceber uma condenação nas sanções da LIA em processo que sequer seguiu o rito específico daquela Lei, o qual engloba defesa prévia, recebimento da inicial dentre outras especificidades. Entender da forma do Juízo “a quo” importaria em inadmissível prejuízo ao direito de defesa dos requeridos.

Pontuo apenas que o correto não é classificar a r. sentença como “*extra petita*” eis que o Juízo “a quo” efetivamente analisou a pretensão de anulação de atos administrativos supostamente viciados e ressarcimento ao erário, tendo apenas avançado além do pedido para incluir as condenações da LIA configurando julgamento “*ultra petita*”, de sorte que a nulidade é parcial e não total, sendo possível em tese decotar da r. sentença apenas a parcela que excedeu a pretensão inicial.

Ocorre, contudo, que o presente introito se dá apenas para estabelecer a premissa de que **a presente demanda não versa sobre ressarcimento de dano ao erário por ato doloso de improbidade**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

administrativa, mas sim pretensão de anulação de atos administrativos e **ressarcimento ao erário decorrente de ilícito civil**, eis que o Ministério Público confessamente não pretendeu incutir nestes autos como fundamento eventual ato de improbidade cometida nos fatos narrados.

Tal premissa é importantíssima pois o Juízo “a quo” equivocadamente invocou a Tese firmada pelo C. STF no Recurso Extraordinário (RE) 852.475 no sentido de que “*São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa*” o que simplesmente não corresponde com a realidade dos autos, como demonstrado.

Acerca da prescrição sobre demandas relativas a prejuízo ao erário a Constituição Federal assim dispõe, *verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.”

O Pretório Excelso, então, interpretando o referido dispositivo constitucional, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 852.475/SP, em sede de repercussão geral, Tema nº 897,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

DJe 25.03.2019, fixou a tese jurídica invocada pela r. sentença no sentido de que *“São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”*.

Analizando-se a petição inicial, embora o Ministério Público do Estado descreva, como fundamento para o pedido de ressarcimento ao erário e anulação de atos administrativos, eventuais irregularidades nas cartas convites n. 11/2007 e 41/2008, concorrências n.02/2008 e 03/2008 e tomadas de preço n. 04/2008, 09/2008 e 11/2008 do Município de Fernandópolis, **em momento algum descreveu a prática de ato doloso de improbidade administrativa**, não havendo qualquer relacionado à Lei de Improbidade Administrativa e suas sanções.

Em outros dizeres, inexistente no caso pretensão de ressarcimento fundada em prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. A pretensão deduzida pelo Ministério Público, em verdade, fundamenta-se em **ilícito civil** supostamente cometido pelos requeridos e não em ato doloso de improbidade administrativa.

Aliás, cumpre destacar que na inicial protocolada nos autos de 2017 o autor até mesmo admite que *“não é mais possível a imputação de improbidade administrativa, em razão do decurso do prazo prescricional no final de dezembro de 2013.”* (fls. 104).

Em assim sendo, embora haja alusão aos princípios que regem a atividade administrativa, os fatos descritos são expressamente definidos como atentatórios à Lei Federal no 7.347/85, e não à Lei de Improbidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Administrativa.

Conclui-se, assim, que foi equivocada a r. sentença ao invocar o tema Nº 897 do C. STF, sendo aplicável ao caso em verdade o enunciado de outro tema do Supremo Tribunal Federal, o de nº 666 (RE nº 669.069/MG), também em regime de repercussão geral, no qual fixou-se a seguinte tese: “***É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil***”.

Isto definido, tenho que o prazo prescricional deve ser, então, por analogia, aquele do Decreto nº 20.910/1932, que rege a prescrição quinquenal em relação à Fazenda Pública, “*verbis*”:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

Neste sentido destaco que o C. STJ tem entendimento no sentido de que o prazo prescricional da Fazenda Pública deve ser o mesmo prazo previsto no Decreto 20.910/32, em razão do princípio da isonomia (STJ - 2ª T. AgRg no AREsp 768.400/DF Rel. Humberto Martins j. 03.11.2015).

Destaco, aliás, que esta C. Câmara de Direito Público em recentíssima data analisou caso análogo ao presente no qual também reconheceu a prescritibilidade de demanda fundada em ilícito civil, na qual a r. sentença equivocadamente aplicou o entendimento de imprescritibilidade

do Tema nº 897 reservado apenas para demanda fundada em prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, *verbis*:

“APELAÇÃO CÍVEL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ILÍCITO CIVIL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. Ação ajuizada pelo Ministério Público fundada em pareceres do Tribunal de Contas do Estado, em razão de irregularidades na concorrência pública nº 17/97 do Município de Embu das Artes, consistentes em dirigismo e superfaturamento. Sentença de procedência da ação para declarar a nulidade do procedimento licitatório e condenar os requeridos de forma solidária a efetuar ressarcimento integral do dano. Preliminares. Justiça gratuita concedida ao apelante somente para interposição da apelação (art. 98, § 5º, do CPC). Preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" rejeitada. Correquerido que era prefeito de Embu das Artes, à época dos fatos, tendo pertinência subjetiva com o objeto da ação. Prejudicial de mérito. Prescrição. Ocorrência. Causa de pedir fundada na existência de irregularidades no procedimento licitatório, sem que o autor tenha feito menção, na petição inicial, à prática de ato doloso de improbidade administrativa. Consoante decidido pelo STF, no Tema 897 de repercussão geral, somente é imprescritível a ação de ressarcimento ao erário fundada em ato doloso de improbidade administrativa, situação não observada na espécie. Pedido fundado em ilícito civil. Aplicação do Tema nº 666 do STF (RE nº 669.069/MG), no qual foi fixada a seguinte tese: "É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil". Fatos ocorridos em 1997, sendo a ação proposta apenas em 2008. Aplicação do prazo prescricional quinquenal estipulado no Decreto-Lei nº 20.910/1932, que trata da prescrição contra a Fazenda Pública, por força do princípio da isonomia (neste sentido, STJ - 2ª T. – AgRg no AREsp 768.400/DF – Rel. Humberto Martins – j. 03.11.2015). Sentença reformada para julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo-se o feito nos termos do art. 487, II do CPC, em virtude da prescrição, reconhecida de ofício, aproveitando-se os efeitos da decisão aos demais réus (art. 1.005 do CPC), prejudicado o recurso de apelação.

(...)

Ademais, embora contenha a inicial expressa alusão aos princípios que regem a atividade administrativa pública e à própria Lei de Improbidade, não traz, no pedido, qualquer referência às penalidades previstas no artigo 12, da Lei nº 8.429/92, no que se refere ao pleito deduzido na presente ação civil, não se cuidando, portanto, de ação de ressarcimento fundada em improbidade administrativa dolosa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(...)

(TJSP; *Apelação Cível 0015603-95.2008.8.26.0176; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Embu das Artes - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025*)”

É possível citar, ainda, outros casos análogos desta C. Corte de Justiça Bandeirante, *verbis*:

*“APELAÇÃO CÍVEL. Ação de ressarcimento. Extinção com resolução do mérito, nos termos do art. do 487, inciso II, do CPC, ante a ocorrência da prescrição. **Tema 897/STF: Tese que apenas se aplica aos casos de prejuízo causado por atos de improbidade administrativa dolosos.** Em se tratando de ilícito civil, incide a prescrição quinquenal previsto no Decreto 20.910/32. **Atos atribuídos ao réu que apenas poderiam ser considerados como ilícito civil, aplicando-se, a tese firmada no julgamento do Tema nº 666 do STF: “É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil”. Reconhecimento da prescrição mantido.** Honorários advocatícios. Fixação nos pisos do art. 85, § 3º do Código de Processo Civil, sobre o valor atualizado da causa. Honorários advocatícios. Impossibilidade de apreciação equitativa. Tema 1076/STJ. Sentença mantida. Recurso improvido.” (TJSP; *Apelação Cível 0015764-47.2012.8.26.0053; Relator (a): Francisco Shintate; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025*)*

*“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. CAUSA DE PEDIR NÃO GRAVITA EM TORNO DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO.** Decurso de prazo superior a cinco anos entre o recebimento de verbas indevidas e o ajuizamento da ação. Interpretação das decisões do Supremo Tribunal Federal que tratam do alcance da norma contida no art. 37, §5º, da CF/88 para determinar as hipóteses de imprescritibilidade. Interpretação restritiva. Tema 899 da Repercussão Geral. “Somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (TEMA 897). **Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.** Sentença mantida.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1000012-26.2015.8.26.0566; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de São Carlos - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/07/2021; Data de Registro: 29/07/2021)

Em assim sendo, considerando que a presente demanda foi ajuizada aos **19.04.2017** (consultado junto ao sistema eletrônico “SAJ”) e todos os fatos narrados relativos aos ilícitos civis em questão decorram nos idos de **2007 e 2008** (direcionamentos das cartas convites n. 11/2007 e 41/2008, concorrências n.02/2008 e 03/2008 e tomadas de preço n. 04/2008, 09/2008 e 11/2008 do Município de Fernandópolis), **a pretensão autoral neste caso foi realmente fulminada pela prescrição.**

Reconhecida a prescrição, descabe prosseguir na discussão acerca das demais alegações deduzidas nas razões recursais.

Não há que se falar, ainda, em condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 17 e 18 da Lei nº 7.347/85).

Por último, em relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois “desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais” (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006), mas, para que não se diga haver cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Observe que eventuais embargos de declaração serão julgados virtualmente, nos termos da Resolução do TJSP nº 549/2011, com redação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dada pela Resolução do TJSP nº 772/2017.

Diante do exposto, pelo meu Voto **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E, em consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DEDUZIDO NA INICIAL**, nos termos do art. 487, II do CPC, aproveitando-se os efeitos desta decisão para todos os réus, nos termos do art. 1.005, parágrafo único, do CPC/2015.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relatora